

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.517, DE 2013

Inscreve o nome de José Feliciano Fernandes Pinheiro, Visconde de São Leopoldo, no Livro dos Heróis da Pátria.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.517, de 2013, de autoria do Deputado Giovani Cherini, apresentado com o objetivo de inscrever o nome de José Feliciano Fernandes Pinheiro, Visconde de São Leopoldo, no Livro dos Heróis da Pátria.

Em sua justificação, o autor da matéria destaca a história de José Feliciano Fernandes Pinheiro, o Visconde de São Leopoldo, na luta pela consagração do estudo do Direito no Brasil, chamando atenção para o fato de que apresenta o projeto por solicitação formulada pelo Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS), com anuênciâa da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul (OAB/RS).

A proposição foi distribuída pela Mesa às Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo obtido manifestação favorável da primeira, na forma do Parecer do Relator, o Deputado Paulo Ferreira, aprovado à unanimidade pela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça, fui designado para relatar a matéria, o que faço na forma que segue.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise, conforme art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não há, sob o ponto de vista constitucional, material ou formal, nenhum óbice para o trâmite e aprovação da matéria. Inscrever nomes no Livro dos Heróis da Pátria é de competência da União (*caput* do art. 48, CF), não havendo nenhuma reserva quanto à iniciativa da proposição.

A inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, a propósito, está regulamentada pela Lei nº 11.597, de 2007, que exige para a distinção, seja ela prestada somente após o decurso do prazo mínimo de cinquenta anos da morte ou da presunção de morte do homenageado (art. 2º). A proposta preenche este requisito temporal.

Referida norma também define, em seu art. 1º, que o Livro dos Heróis da Pátria destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo. Assim, quanto à juridicidade, de mesmo modo, nada há a objetar à aprovação da matéria.

Como bem destaca o autor, e também o relator da proposição na Comissão de Cultura,

“José Feliciano Fernandes Pinheiro, o Visconde de São Leopoldo, foi um dos mais audaciosos e instigantes personagens de nossa história, pré- Republicana. Teve uma trajetória pública consagradora. Foi escritor, historiador, memorialista, pesquisador, magistrado, Conselheiro do Império, Senador, Ministro da Justiça e parlamentar constituinte durante a Assembleia Nacional de 1823. (...) Formado em Direito pela Universidade de Coimbra, em Portugal, o mais importante centro de formação jurídica de língua portuguesa, regressou ao Brasil em 1801, onde ocupou o cargo de juiz das alfândegas do Rio Grande do Sul e de

Santa Catarina. Em seu ofício diário, passou a conviver com os conflitos e realidades de nossa gente que, por vezes, não recebia da normatividade produzida além-mar a base legal que melhor respondesse à justa consumação da pretendida.

Com a independência do Brasil, consolidou a convicção acerca da urgência na criação de um centro de saber acadêmico que promovesse o ensino jurídico pátrio. Foi eleito deputado à Assembleia Constituinte pelas províncias de São Paulo e Rio Grande do Sul onde fez ecoar sua bandeira durante os debates parlamentares que marcaram a Assembleia Nacional (...) interrompida abruptamente pela índole absolutista do imperador regente.

Exerceria ainda importantes cargos durante este período da história. Contudo, foi na condição de Ministro da Justiça do Império, durante os anos de 1826 e 1827, que veria realizado seu grande sonho que originou a criação dos cursos jurídicos de São Paulo (SP) e Olinda (PE), iniciativa que promoveu o alicerce para a promoção das ciências jurídicas no Brasil.”

O projeto, portanto, como visto, a despeito de tardivamente, promove, de forma justa, homenagem a um grande brasileiro.

A técnica legislativa empregada na elaboração do projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre elaboração legislativa.

Isto posto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.517, de 2013.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2014.

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**

Relator